



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010955-42.2014.4.02.5001 (2014.50.01.010955-4)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 13 REGIAO - ES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
APELADO : ANTONIO CLAVER MOREIRA
ADVOGADO : BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Execução Fiscal (00109554220144025001)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE PROPRIEDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO.

1. Lide envolvendo a penhora de imóvel de propriedade do sócio, determinada nos autos de execução fiscal ajuizada em face da empresa.
2. Para que o sócio possa figurar no pólo passivo da execução, é necessário que haja a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 876.974, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27.8.2007.
3. A presença do nome do sócio na CDA tão-somente sinaliza contra quem a execução poderá vir a ser dirigida no caso de impossibilidade da executada principal efetuar o pagamento, não autorizando o redirecionamento automático da execução.
4. O bem penhorado na execução fiscal pertence ao ora embargante, não constando a pessoa jurídica executada na cadeia sucessória, conforme cópia da matrícula do imóvel.
5. A ação executiva foi ajuizada em face da empresa e não houve o redirecionamento do feito à pessoa do sócio, o qual foi citado nos autos da ação executiva enquanto representante da pessoa jurídica, e não em nome próprio. Incabível a penhora do imóvel pertencente ao sócio embargante para garantir a dívida da empresa executada.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e do voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte do julgado.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010955-42.2014.4.02.5001 (2014.50.01.010955-4)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 13 REGIAO - ES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
APELADO : ANTONIO CLAVER MOREIRA
ADVOGADO : BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Execução Fiscal (00109554220144025001)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 13ª REGIAO (CRECI/ES) contra sentença de fls. 66/68, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo em embargos de terceiro, a qual julgou procedente o pedido formulado por ANTONIO CLAVER MOREIRA para "*determinar o cancelamento do gravame incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.4.480, Livro 02, do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Guarapari/ES*", condenando a embargada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Em pedido originário, narrou o embargante, em síntese, ter sido penhorado um imóvel de sua propriedade nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CRECI/ES em face da empresa PREDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA, da qual era administrador. Aduziu ser indevida a constrição gravada em bem de sua propriedade, uma vez não ter ocorrido o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual não podem os sócios e administradores responder com seu patrimônio pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

Em suas razões recursais, alega o CRECI/ES a legalidade da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, uma vez que o ora embargante figurava como administrador da empresa executada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sendo, portanto, corresponsável da pessoa jurídica, podendo ser redirecionado o feito a qualquer momento. Sustenta que, com o nome do sócio administrador na CDA, resta caracterizada a responsabilidade solidária, não havendo óbice à penhora de bens do referido sócio para a garantia da dívida, ressaltando que houve a citação do sócio naquele feito. Ademais, assevera inexistir comprovação de se tratar de bem de família, como afirmado na inicial, requerendo seja afastada tal alegação.

Postula a reforma da sentença para que se dê prosseguimento à execução fiscal, com a realização de leilão do bem constrito.

Apelação recebida no duplo efeito à fl. 86.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público que justifique sua intervenção (fl. 96).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010955-42.2014.4.02.5001 (2014.50.01.010955-4)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 13 REGIAO - ES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
APELADO : ANTONIO CLAVER MOREIRA
ADVOGADO : BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Execução Fiscal (00109554220144025001)

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA:
(RELATOR)**

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 13ª REGIAO (CRECI/ES) contra sentença de fls. 66/68, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo em embargos de terceiro, a qual julgou procedente o pedido formulado por ANTONIO CLAVER MOREIRA para "*determinar o cancelamento do gravame incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.4.480, Livro 02, do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Guarapari/ES*", condenando a embargada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

A questão devolvida ao Tribunal no âmbito deste recurso diz respeito à penhora de imóvel de propriedade do embargante, determinada nos autos da execução fiscal n. 0010954-57.2014.4.02.5001 (processo originário n. 021.01.029138-9), ajuizada pelo CRECI/ES em face da empresa PREDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA.

Aduziu o embargante ser indevida a constrição gravada em bem de sua propriedade, uma vez não ter ocorrido o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual não podem os sócios e administradores responder com seu patrimônio pessoal por dívidas da pessoa jurídica. A embargada, por sua vez, alega ser plenamente possível a penhora levada a efeito porquanto o nome do administrador consta da CDA, sendo corresponsável pela empresa e responsável solidário, não havendo, portanto, óbice à constrição de bens pessoais do sócio para a garantia da dívida da empresa.

O juízo *a quo* reconheceu não ter havido o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio/embargante, não sendo cabível a penhora de seus bens pessoal para garantir a dívida da empresa, conforme excerto ora transcrito dos fundamentos da sentença:

Ora, a petição inicial promovida pelo Conselho se dirige apenas contra a empresa PREDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA., não sendo o embargante parte executada do referido processo (fl.6 do processo principal).

Sem requerer o redirecionamento nos autos executivos, a parte embargada pugnou pela penhora de bem do embargante, que não havia sido citado em nome próprio para responder o feito fiscal (fl.38 do processo principal).

Desse modo, diante das informações dos autos, constata-se que a empresa executada nunca foi proprietária do imóvel sobre o qual recaiu a referida medida constritiva.

Ora, se o bem pertence a terceiro, não poderia ser alvo da penhora dos autos, uma vez que apenas o patrimônio da parte executada é que está sujeito a responder pelas dívidas contraídas por ela.

Logo, apesar do administrador da empresa, ora embargante, ser o proprietário do imóvel, em nenhum momento dos autos executivos foi pedida a medida de redirecionamento da execução



fiscal contra seu administrador.

Além disso, o nome da parte autora está na CDA como responsável tributário, e não como devedor, o que não justifica a constrição ora debatida, até porque o Sr. ANTONIO não foi citado no processo fiscal em nome próprio.

Assim, ANTONIO CLAVER MOREIRA nunca integrou esta execução, não podendo um bem de sua propriedade responder pelo débito de uma empresa de responsabilidade limitada.

Com efeito, para que o sócio possa figurar no pólo passivo da execução, é necessário que haja a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Neste sentido:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.

- Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição.- A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.- Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão “nos termos da lei”- Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 876.974, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27.8.2007)

No caso dos autos, verifica-se que o bem penhorado na execução fiscal pertence ao ora embargante, não constando a pessoa jurídica executada na cadeia sucessória, conforme cópia da matrícula do imóvel às fls. 19/20. Outrossim, a ação executiva foi ajuizada em face da empresa e não houve o redirecionamento do feito à pessoa do sócio, sequer há nos autos pedido do exequente nesse sentido, valendo ressaltar que a presença do nome do sócio na CDA tão-somente sinaliza contra quem a execução poderá vir a ser dirigida no caso de impossibilidade da executada principal efetuar o pagamento, não autorizando o redirecionamento automático da execução.

Inexistindo o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, e considerando que esse foi citado nos autos da ação executiva enquanto representante da pessoa jurídica, e não em nome próprio, incabível a penhora do imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

pertencente ao embargante, ora apelado, naquele feito para garantir a dívida da empresa executada.

Desse modo, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido, determinando a desconstituição da penhora procedida nos autos do processo n. n. 0010954-57.2014.4.02.5001 (processo originário n. 021.01.029138-9).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Remetam-se os autos à DIDRA para retificação da autuação, com a exclusão da remessa necessária.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal